



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0332.7/2019

“Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 167, de 12 de setembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em estudo, que visa instituir o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC), com o escopo de destinar recursos para o financiamento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da área da assistência social, nos termos do seu art. 1º.

Infere-se, a partir da referida Exposição de Motivos (fls. 03/05), subscrita pela servidora titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, que a proposta legislativa visa compatibilizar a legislação estadual às normas federais publicadas após a instituição do Fundo de Assistência Social em Santa Catarina, por intermédio da Lei Complementar estadual nº 143, de 1995.

Ademais, alega aquela Secretária Estadual que a iniciativa governamental visa atender ao Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados, no âmbito do SUAS, no qual a instituição da sistemática de repasse fundo a fundo é uma das metas a serem cumpridas pelos entes da Federação.

Ressalta, ainda, a necessidade do cofinanciamento da assistência social ser executado de forma direta e automática aos municípios para, assim, evitar a ruptura e descontinuidade da oferta dos serviços de ação continuada.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada na reunião de 1º de outubro de 2019, na sua forma original, consoante o Parecer de fls. 22/25.



É o relatório.

II – VOTO

Da análise do texto normativo almejado, sob a égide do art. 73, inciso II, c/c art. 144, inciso II, verifico que a instituição do Fundo de Assistência Social (FEAS-SC) tem, também, o propósito de revogar a citada Lei Complementar estadual nº 143, de 1995, que instituiu o Fundo de Assistência Social, e reinstituir o respectivo Fundo nos termos das normas federais vigentes.

Convém ressaltar, por oportuno, que assistência social é uma política pública, organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que comporta quatro tipos de gestão: da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios¹.

A responsabilidade da União consiste, sobretudo, na formulação, no apoio, na articulação e na coordenação de ações. Os Estados, por sua vez, assumem a gestão da assistência social dentro de seu âmbito de competência, tendo suas responsabilidades definidas na Norma Operacional Básica (NOB/SUAS), publicada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em conformidade com a deliberação do Conselho Nacional de Assistência Social².

De acordo com o manifestado na Exposição de Motivos pela Secretária de Estado do Desenvolvimento Social, a legislação catarinense não acompanhou a evolução do ordenamento jurídico voltado à matéria, a saber:

I) a alteração da Lei nacional nº 8.742, de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social”, cujo texto foi alterado pela Lei nacional nº 12.435, de 2011, para, entre outros objetivos, instituir a transferência de recursos fundo a fundo, de forma automática, entre os entes da Federação, fortalecer e consolidar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e aperfeiçoar a política de

¹ Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Gestão do Sistema único de Assistência Social (Suas)**. Disponível em: < <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/gestao-do-suas> > Acessado em 07/10/2019.

² Idem anterior.



assistência social de modo a enfatizar as responsabilidades recíprocas, comuns e específicas, dos entes públicos na implementação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

II) a Política Nacional de Assistência Social, de 2004, e as Normas Operacionais Básicas, de 2005 e de 2012, aprovadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que impactaram nos rumos da política ao criar e operacionalizar o Sistema Único de Assistência Social, introduziram um novo modelo de organização da gestão e oferta de serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios socioassistenciais, e atribuíram aos Estados a responsabilidade de normatizarem e regularem a política de assistência social em cada esfera de governo, em consonância com as normas gerais da União;

III) o Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados, no âmbito do SUAS, cuja instituição da sistemática de repasse fundo a fundo é uma das metas a serem cumpridas pelos entes da Federação; e

IV) a meta estabelecida no Plano Estadual de Assistência Social, aprovado pela Resolução Conselho Estadual de Assistência Social nº 26, de 2015, que prevê a criação dos marcos regulatórios da Política de Assistência Social.

Nessa perspectiva, prosseguindo o estudo sob os aspectos atinentes a este Colegiado, anota-se que, embora, tecnicamente, se esteja revogando o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e reinstituindo-o com nova nomenclatura (FEAS-SC), a unidade orçamentária do Fundo (26093) permaneceu inalterada no orçamento da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, para o ano de 2019, e na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, para o exercício de 2020, conforme fixado no Projeto de Lei nº 325.0/2019, que se encontra em tramitação nesta Casa.

De igual modo, observa-se que a unidade orçamentária do Fundo permanece inalterada no Plano Plurianual para o quadriênio de 2016-2019 e no Plano Plurianual para o quadriênio de 2020-2023, conforme prevê o Projeto de Lei 305.4/2019, que também se encontra em tramitação neste Poder.



Em vista da previsão orçamentária fixada nas peças do Orçamento estadual vigente e nas propostas legislativas afetas à matéria, que se encontram em tramitação, assevera-se que a medida perseguida não implica em alteração orçamentária, mas, tão somente, adéqua a forma de realização dos repasses aos municípios, para o atendimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, ou seja, fundo a fundo, de forma automática e contínua, eliminando interrupções do fluxo de repasses.

Ante o exposto e considerando, sobretudo, que a proposta legislativa apenas regulamenta a gestão do Fundo, conforme estabelecido nas normas federais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **0332.7/2019**, por entendê-lo **compatível com o PPA e a LDO e adequado à LOA**, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator